



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

ACÓRDÃO 008/2022

PROCESSO Nº: 37049/22
IMPUGNAÇÃO 1º INSTÂNCIA: 102360, de 27 de dezembro de 2021
AUTO DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO N.º: 023/2021
IMPUGNANTE: MARIA DELURDES ANDRADE
CONSELHEIRO RELATOR: PAULO AMARO MASSARDO MIRANDA

EMENTA: IPTU. IMPUGNAÇÃO CONTRA O AUTO DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO Nº 023/2021. IMPUGNAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de defesa administrativa de 1ª Instância impetrada pela impugnante **MARIA DELURDES ANDRADE**, CPF 417.813.760-34, contra a Notificação nº 023/2021 (processo de revisão fiscal n.º 84.168/2021) lavrado pela Unidade de Tributos Imobiliários da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, atendido o disposto nos artigos 71, 79 e 81, inciso I, da Lei Municipal 1.783/77, alterada pelas Leis 4.971/05 e 5143/06.

1. DOS FATOS

O lançamento teve origem no MVP 84.168/2021, com a Notificação nº 23, emitida em 23 de novembro de 2021, com ciência à contribuinte em 06 de dezembro de 2021. A Notificação visou à correção do lançamento de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo TCL para os anos de 2017 a 2021 do cadastro imobiliário nº 6918, alterando a tributação dos referidos tributos de predial para terreno baldio, em razão da verificação da não existência de construção no local, de acordo com as imagens dos anos de 20016 a 2021 constantes no referido processo.

Como resultado da verificação, foi constatado que a contribuinte recolheu IPTU e TCL a menor nos anos de 2017 a 2021, tendo sido efetuado o auto de lançamento para cobrança dos valores das diferenças apuradas entre o que já havia sido lançado anteriormente e o valor calculado após a alteração cadastral procedida pelo Fisco.

Em 27/12/2021, de forma tempestiva, a contribuinte apresentou impugnação à notificação, a qual contém as alegações descritas no item 2 do presente relatório.



Continuação do acórdão.....008/2022

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Alega a impugnante que recebeu, pelo Correio, a notificação em 06/12/21 para o cadastro imobiliário 6918, sob o fundamento de irregularidade quanto à forma de tratamento da tributação de IPTU, visto que que o terreno estava sendo tributado como “imóvel predial” enquanto deveria ser “terreno sem ocupação”, cujo resultado montou R\$ 75.299,63, e que não concorda com o lançamento realizado, solicitando reavaliação dos mesmos com base nos argumentos apresentados.

1. Que o imóvel objeto da notificação 023/2021 não está sujeito às hipóteses de revisão previstas no art. 149 do CTN;
2. Que o tributo devido e incidente sobre período revisto foi integralmente quitado;
3. Que no carnê de 2019 constava imóvel com metragem de 215m² de área construída;
4. Que há comprovação da utilidade e classificação “predial” em razão da apresentação de duas ocorrências policiais anexadas, referentes aos anos de 2012 e 2015;
5. Que firmou contrato de comodato com a empresa Lottici Incorporação e Construção em 2020 para instalação de plantão de vendas e canteiro de obras da construtora no referido local, apresentando documentação comprobatória;
6. Que foi a empresa Lottici que retirou a casa de madeira até então existente no terreno para edificar no terreno ao lado o empreendimento Sense, conforme foto anexada.
7. Que em nenhum momento desde a aquisição o terreno esteve sem ocupação, baldio ou apto para alterações de alíquotas e bases de cálculo do IPTU;
8. Requer seja conhecida a inaplicabilidade das hipóteses do art. 149 do CTN, devendo ser afastada a revisão de ofício pelo ente municipal, mantendo-se a alíquota predial face à utilização pela empresa Lottici para plantão de vendas do empreendimento Sense. Na pior das hipóteses, requer seja utilizada alíquota predial apenas a contar de janeiro de 2020.

3. DAS ALEGAÇÕES DO AUTUANTE

Alega o autuante que o auto de lançamento nº 23/2021 foi originado do MVP 84168/2021, e que foram expostas as razões que motivaram o lançamento, com encaminhamento do parecer à contribuinte, visto que a atividade fiscal é vinculada e que, verificada a divergência, deve o fiscal providenciar o lançamento tributário sob pena de responsabilização pessoal.

Dessa forma, alega que:

1. A impugnante citou apenas parte da fundamentação legal do auto de lançamento (art. 149 do CTN) e conclui equivocadamente que o objeto não se enquadra nas hipóteses ali previstas, e apresenta as demais legislações aplicáveis ao lançamento realizado (art. 19 da Lei Municipal 1783/77 e art. 4º da Lei Municipal 1943/79) para demonstrar o amparo legal do lançamento efetuado;
2. Foi apurado erro no lançamento de IPTU e TCL que estava considerando o imóvel como predial. Transcreveu também a legislação que determina a obrigação do contribuinte comunicar quando há ocorrências que possam afetar as obrigações fiscais (arts. 12 e 101 da Lei 1783/77).
3. Foram anexadas ao processo-base fotos dos exercícios de 2016 a 2021 em que pode ser observado não haver edificações sobre o imóvel, o que fragiliza o argumento da impugnante



Continuação do acórdão.....008/2022

quanto à existência de edificação até o ano de 2020 (quando teria sido retirada pela empresa Lottici);

4. Ainda que não houvesse fotos históricas, os elementos trazidos pela impugnante carecem de sustentação. Que a retirada de uma construção deveria constar em contrato para a segurança jurídica das partes, o que não restou demonstrado no contrato de comodato apresentado, e que a cláusula 5 do referido contrato dispõe que após o prazo de encerramento do contrato (3 anos) o imóvel deve ser devolvido à Comandante nas condições que o recebeu.

5. A ocorrência policial de 2012 aduz que a residência de madeira foi furtada juntamente com o quadro de luz naquela ocasião;

6. Não há fundamentação legal para afastar o auto de lançamento em razão de possível plantão de vendas no local;

7. Não há discricionariedade no lançamento tributário e que, em havendo previsão legal e verificação da situação fática, deve ser procedido o lançamento tributário.

Por fim, o processo foi distribuído a este Conselheiro para relatoria.

É o relatório.

Realizada a defesa oral, pela representante da recorrente, a matéria foi debatida entre os demais Conselheiros, após o que, passo a decidir:

VOTO

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

Considerando que o lançamento dos valores apurados em razão do ajuste do cadastro imobiliário para as alíquotas de terreno baldio dos anos de 2017 a 2021 foi efetuado com base no que prevê o Código Tributário Nacional, o Código Tributário Municipal e as legislações complementares citadas, não havendo espaço para discricionariedade fiscal quanto ao lançamento efetuado.

Considerando ainda que os argumentos e a documentação anexadas pela impugnante não foram suficientes à comprovação de que havia edificação no local no período que foi objeto da notificação de lançamento complementar, haja vista que a própria ocorrência policial de 2012 fez constar que o imóvel teria sido objeto de furto juntamente com o quadro de luz, bem como a ocorrência datada de 2016 (e não 2015 conforme citado na argumentação da impugnante) menciona que foram furtados 5 portões no terreno de sua propriedade.

Considerando ainda que foram apresentadas provas pelo Fisco (imagens do local) de que não existia edificação no referido local, entendo que foi corretamente efetuado o lançamento dos últimos 5 anos para cobrar as diferenças de IPTU e TCL dos anos de 2017 a 2021, já que foi identificada a caracterização como terreno baldio.

20



Continuação do acórdão.....008/2022


Diante do exposto, e não tendo nada a mudar e alterar junto ao que o relator da fazenda expressou muito bem a legislação municipal, **VOTO PELO INDEFERIMENTO DA DEFESA**, devendo ser **MANTIDA NA INTEGRALIDADE** a Notificação nº 23/2021.

O conselheiro Nelson Casagrande declarou-se impedido de votar, e para manutenção da paridade, o conselheiro Daniel Stoffels Claudino foi dispensado de voto.

Os conselheiros Elis Regina Moura, Osmar Rodrigues Soares e Juliano Brito, acompanharam o voto do conselheiro relator, e por unanimidade negaram provimento ao recurso

Sala de sessões, 09 de novembro de 2022.

Patricia de Souza Leandro Teixeira



Presidente

PAULO AMARO MASSARDO MIRANDA



Conselheiro relator